



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13886.000815/99-35  
Recurso nº. : 137.568  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1997  
Recorrente : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.909

IRPJ – LEASING – OPÇÃO DE COMPRA – ANTECIPAÇÃO DO PREÇO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO – A operação não é considerada de compra e venda se o adquirente antecipar o pagamento, em dez dias do vencimento da opção.

GLOSA DE DESPESAS – A prestação de serviços de marketing, assessoria e patrocínio esportivo deve restar cabalmente comprovada. O mero pagamento é insuficiente a comprovar a efetividade da prestação.

CSL/ILL – LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

GLOSA DE DESPESAS COM PROPAGANDA – São dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade. Excluem-se da exigência os valores relativos a custos e despesas para os quais foi apresentada documentação capaz de afastar o motivo da glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.,

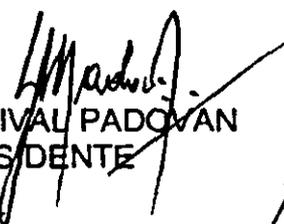
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósson Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não reconheciam a dedutibilidade das despesas com propaganda. Designado a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35

Acórdão nº : 108-07.909

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35  
Acórdão nº : 108-07.909  
Recurso nº. : 137.568  
Recorrente : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.12/14) e seus reflexos: PIS/Repique (fls.15/17); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 19/22) com total de crédito tributário constituído de R\$ 853.075,98. Enquadramento legal nos respectivos autos. Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.151.

Auditoria realizada, nos exercícios de 1995/8, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/07, consignou as irregularidades seguintes:

- a) glosa do pagamento das prestações pagas durante os anos de 1994,5,6 a título de arrendamento mercantil, por se configurarem como compra e venda e por isto seus valores foram adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real;
- b) glosa das despesas com propaganda pagas a MB Propaganda e Publicidade LTDA, em 1995, por não se compaginarem com a legislação de regência da matéria.

Impugnação apresentada às fls. 154/161, em breve síntese, comenta não ser possível ao fisco descaracterizar a operação de leasing, mais ainda, quando o judiciário e o próprio contencioso administrativo não aceitam a tese por ele esposada. Por isso, independente de análise do mérito da presente ação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35

Acórdão nº : 108-07.909

pretender invadir o campo do direito privado para descaracterizar um contrato firmado, dentro das normas legais e regulamentares, não seria possível.

No mérito, propriamente dito, a cobrança antecipada do valor residual garantido, (VRG), não seria motivo para lavratura de auto de infração, decorrendo apenas do convencimento, equivocado, do auditor.

Das despesas com propaganda, o argumento de que a mesma não mantém escrituração regular, seria conclusão, também equivocada do agente fiscal, frente ao mero inadimplemento da obrigação acessória de entrega da declaração de rendimentos, com base apenas em presunções. A lei determinaria que a empresa estivesse regular na data da contratação do serviço e não durante sua realização. Mesmo porque, não poderia o patrocinador ingerir em negócios internos daquela companhia. Além do mais, os recortes de jornais e as fotografias mostraria a efetividade da promoção gerada com o patrocínio.

Decisão de primeiro grau, às fls. 241/246, nega provimento às razões impugnatórias argumentando primeiro a regência do arrendamento mercantil na Lei 6099/1974, alterada através da Lei 7132/1983, onde em seu artigo 5º, menciona os elementos essenciais do contrato. O artigo 366 do RIR/1994 disciplina o tratamento tributário nessas operações. O valor residual garantido seguem as determinações da Portaria MF 564, de 03/11/1978, por sua vez o BACEN, através da Resolução 980 de 13/12/1984, regulamentou a operação, definindo em seu artigo 11 que a operação seria considerada de compra e venda à prestação, se a opção de compra fosse exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

Antecipar a opção de compra sem observar o estabelecido na Portaria nº 140/1984, acarretou a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a respectiva glosa da despesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35  
Acórdão nº : 108-07.909

Concorda com a impugnante quanto ao fato da ausência da entrega da DIRPJ /1996, pelo emitente da nota fiscal, não ser elemento suficiente para justificar a glosa. Todavia, o contrato apresentado às fls. 73, se referiria aos direitos de exploração da imagem de Marcelo Battistuzzi pela impugnante. Os recortes de jornais e as fotos não se encaixam em nenhum dos itens ali constantes, restando não comprovado, portanto, a efetividade do serviço. Mantém os reflexos, por decorrência.

Ciência em 12/08/2003, recurso voluntário interposto em 08 de setembro seguinte, às fls. 255/268, onde repete os argumentos expendidos na inicial, lembrando que antecipou o contrato em apenas 10 dias úteis antes do vencimento da última prestação. O autor, com base neste fato e em ter contabilizado o valor residual como despesa entendeu cabível o lançamento. Mas este não prosperaria. Mais ainda, quando a matéria já estaria pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que, seguindo o "absurdo de considerar que o contrato de leasing não foi respeitado," para haver coerência, deveriam ter sido consideradas as despesas de depreciação, deduzindo-as do valor lançado.

Lembrou a cláusula 12.3 do contrato de arrendamento, onde está determinado que a opção de compra se faria, se estivesse adimplente, até o vencimento da última contraprestação, com todas as parcelas, inclusive aquela referente ao valor residual. Seguir o raciocínio do autuante implicaria em perder o direito à opção de compra por descumprimento contratual.

Transcreve jurisprudência do STJ, informando que a súmula 263 daquela Egrégia Corte, (que entendia que o pagamento antecipado do VGR descaracterizaria o contrato de arrendamento mercantil, por significar exercício de compra), foi reformada em decisão da Corte Especial nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 213.828/2003.

4  
5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35

Acórdão nº : 108-07.909

Reproduz a Ementa do acórdão prolatado no recurso 118653, sessão de 17/03/1999, Ac. 108-05.642:

**"IRPJ – LEASING – OPÇÃO DE COMPRA – ANTECIPAÇÃO DO PREÇO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO – A operação não é considerada de compra e venda se o adquirente/arrendatário fizer a opção pela aquisição do bem ao final do contrato de arrendamento, ainda que efetue antecipações do valor residual nas mesmas datas e em mesmas parcelas que dos pagamentos da parte do valor do leasing. Aplicação da Portaria 140/84 do Ministério da Fazenda".**

Comenta o equívoco do fiscal ao não glosar apenas a parcela lançada como despesa, referente ao valor residual que deveria ter sido ativado.

Da comprovação da efetividade da prestação do serviço de propaganda, informa que os julgadores de 1º grau não leram com atenção o contrato, pois o mesmo prevê a utilização da imagem do piloto como fixação da imagem da empresa. Transcreve as cláusulas V e VI do referido contrato, dizendo-as suficientes para comprovar a efetividade do serviço contratado.

Não caberia ao fisco determinar quais modalidades de propaganda deveria utilizar. O patrocínio de pilotos é usual e efetiva, pois surte efeitos, a exemplo dos jogadores de futebol, para divulgação da marca comercial.

Como a falta de declaração da contratada já fora excluída como óbice a se aceitar o serviço, na decisão recorrida, outro caminho não haveria nesta 2ª. instância a não ser dar provimento ao recurso, por ser medida de justiça.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 298.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35  
Acórdão nº : 108-07.909

**VOTO VENCIDO**

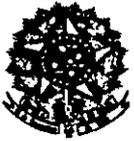
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento da remessa voluntária.

Nos autos foram glosados: os pagamentos das prestações pagas durante os anos de 1994,5,6 a título de arrendamento mercantil, a Digibens Leasing, contrato nº. 95046021, por entender o autuante, que a arrendatária descumpriu o preceito do parágrafo 1º. do artigo 295 do RIR/1994, configurando a operação como compra e venda normal; e as despesas com propaganda pagas a MB Propaganda e Publicidade LTDA, em 1995, por não se compaginarem com a legislação de regência da matéria (artigo 311, IV, parágrafo 2º., 4º. do RIR/1994).

Na operação de arrendamento o contrato inserto às fls. 26/33, foi celebrado em 31/08/1994, com prazo de 24 meses. A recorrente quitou o Valor Residual Garantido (VRG) em 20/08/1996, conforme fls.48. E diante desta figura, entendeu o autuante que houve antecipação na opção de compra do bem, ferindo o artigo 11 da Lei 6.099/74. Todavia, o encerramento deste contrato seria em 31/08/1996 e tem razão a recorrente quando afirma que só poderia exercer o direito de preferência pela aquisição do bem se o fizesse até o término do contrato. Cabe registro o fato de o pagamento ter ocorrido no mesmo mês de encerramento do contrato.

A descaracterização do leasing, por antecipação do pagamento não prospera neste Colegiado. Como bem registrou o Cons. Mário Junqueira Franco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35  
Acórdão nº : 108-07.909

Júnior, no recurso nº. 130.575, Ac. 108-07.328, de 19/03/2003, na sua análise de mérito, não se poderia impedir a realização de um negócio lícito e sem repercussão tributária, bem esclarecido na transcrição abaixo:

"Ocorre que tal figura de antecipação já foi inclusive objeto de ato normativo de Ministro da Fazenda, que definiu a forma de contabilização do mesmo sem suscitar qualquer descaracterização do tipo de contrato. Assim dispôs a Portaria nº 140/84":

"I – As contraprestações de arrendamento mercantil serão computadas no lucro líquido do período-base em que forem exigíveis;

II – As parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real."

Quanto à despesa de publicidade, concordo com as razões de decidir da autoridade de primeiro grau, nada mais havendo a acrescentar sobre a matéria. Isto porque, o conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

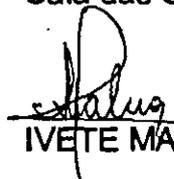
Processo nº : 13886.000815/99-35  
Acórdão nº : 108-07.909

Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)"

Ademais, a Lei 9249/95, através da INSRF 11/95 inseriu novo conceito de dedutibilidade, independente daquele preconizado na Lei 4506/64, artigo 47, com respeito à relação direta do gasto, na comercialização do bem ou serviço, para efeito de sua dedutibilidade.

Por todo exposto, consigno provimento parcial ao recurso, devendo ser exonerada a parcela referente ao 1º. item do auto de infração, de fls.02/07.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35

Acórdão nº : 108-07.909

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora Designada

Em breve resumo, o ponto controverso no julgamento do presente Recurso cingi-se unicamente quanto a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real do exercício, de despesas relacionadas a propaganda.

Com efeito, em virtude da não comprovação da necessidade, efetividade e materialidade das despesas de propaganda pagas à MB Propaganda e Publicidade Ltda, a autoridade fazendária efetuou o lançamento tributário para exigência dos valores considerados indevidamente deduzidos, entendimento este compartilhado pela Ilma. Relatora, cuja decisão foi no sentido de manter a glosa, considerando que o mero pagamento seria insuficiente para comprovar a efetividade da prestação do serviço de publicidade.

Sobre este aspecto, peço a devida venia para discordar do voto proferido pela eminente Relatora, somente no que tange a este ponto específico.

As despesas incorridas em determinado período pela pessoa jurídica, para que sejam consideradas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, devem preencher todos os requisitos previstos em lei, *in casu*, o artigo 242 do RIR/1994, a seguir reproduzido:

*"Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13886.000815/99-35

Acórdão nº : 108-07.909

*§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

Vê-se, assim, que para determinada despesa ser considerada operacional, indispensável que, além de comprovado o efetivo despêndio de valores, seja ainda a despesa considerada necessária, usual ou normal à atividade da empresa, conforme expressamente estabelece a legislação de regência.

E, no caso em pauta, entendo estar presentes todos estes requisitos.

Com efeito, as despesas relacionadas ao pagamento de agência de publicidade são, a meu ver, despesas incorridas exclusivamente no interesse da atividade empresarial, sendo, em alguns casos, imprescindíveis para consecução dos objetivos da Sociedade, enquadrando-se, pois, no conceito de despesa dedutível adotado pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, havendo prova inequívoca do pagamento, não há como afastar a dedutibilidade das despesas em questão.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

